

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre efeitos da condenação penal e estabelecer impedimento para casar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. ....

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso;

IV - a proibição de casar nos seguintes crimes, quando praticado o fato contra cônjuge, companheiro, outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou outro descendente, tutelado ou curatelado:

a) crimes dolosos contra a vida e de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando o fato envolver violência doméstica ou familiar ou for praticado por razões de condição de sexo feminino;

b) crimes de estupro, inclusive de vulnerável, ou contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.521. ....

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte;



\* C D 2 3 4 5 2 4 0 5 2 2 0 0 \*

VIII - o condenado em virtude de sentença penal ao qual haja sido imposta a proibição de casar de que trata o art. 92, caput e respectivo inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), enquanto não houver a respectiva reabilitação na forma da lei ou se, após este ato, sobrevier a sua revogação." (NR)

"Art. 1.525. ....

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio;

VI - certidões de feitos e ações criminais ajuizados contra os contraentes em relação ao respectivo domicílio ou documento equivalente para o fim de exame quanto à observância do previsto no art. 92, caput e respectivo inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se, essencialmente, a estabelecer, como efeito da condenação penal, a proibição de casar nos crimes dolosos contra a vida e de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando o fato envolver violência doméstica ou familiar ou for praticado por razões de condição de sexo feminino, bem como nos crimes de estupro, inclusive de vulnerável, ou contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão quando os aludidos delitos hajam sido praticados contra cônjuge, companheiro ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou ainda contra tutelado ou curatelado.

Trata-se aqui, em verdade, de estabelecer novel regramento com finalidades punitiva e preventiva, quais sejam, de agravar a situação do condenado pela prática de crime nas diversas hipóteses aludidas, bem como de proporcionar maior proteção à sociedade e pessoas em geral em face do criminoso condenado, evitando-se que esse contraia núpcias até que ocorra a sua reabilitação nos termos da lei (artigos 93 e 94 do Código Penal) e, desse modo, que ele encontre, desde logo, novas oportunidades, em âmbito de



\* C D 2 3 4 5 2 4 0 5 2 2 0 0 \*

relações domésticas e familiares, para cometer novos crimes das mencionadas espécies.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

